

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: dd17bpby SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/02/2019 Projeto de lei nº 89/2019 Protocolo nº 274/2019 Processo nº 172/2019</p>
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>	

Autoriza o Poder Executivo a criar condições para financiamento aos agricultores familiares, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos dos arts. 341, 342, inciso I, II e III da Constituição Estadual.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, do Estado de Mato grosso – FUNSAF, destinado à viabilização e ao desenvolvimento econômico, social e ambientalista sustentável da agricultura familiar, nos termos dos arts. 249, 341, 342, inciso I, II e III da Constituição Estadual.

Art. 2º O Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, do Estado de Mato grosso – FUNSAF, tem por objetivo:

- I - assegurar recursos a serem destinados ao financiamento de crédito de custeio e investimento;
- II - assegurar recursos destinados à concessão de aval para contratos de crédito rural;
- III - assegurar recursos necessários à equalização de taxas de juros e preços de produtos cujos contratos forem realizados pelo sistema de equivalência produto.

Art. 3º Serão beneficiários deste Fundo os agricultores familiares individuais e os coletivos de agricultores familiares.

§ 1º Entende-se por agricultores familiares aqueles que exploram a terra sob regime de ocupante, proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro, desde que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

- I - utilizar o trabalho direto seu e de sua família, sem a contratação de empregado permanente, sendo permitida ajuda de terceiros quando a natureza sazonal da atividade agrícola o exigir;

II - não deter, a qualquer título, área superior a 04 módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;

III - ter no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda familiar provenientes da exploração agropecuária, pesqueira ou extrativa;

IV - possuir declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais do respectivo município do beneficiário.

§ 2º Entende-se por coletivos de agricultores familiares os beneficiários que atuem sob o regime de economia familiar, de forma associativa, obedecidos os seguintes critérios:

I - organizações associativas do tipo - Condomínios, Associações, Cooperativas e outras organizações associativas, tais como grupo de mulheres e jovens agricultores, cujo quadro social seja composto exclusivamente por agricultores familiares associados;

II - organizações associativas do tipo - Associações e Cooperativas cujo quadro social seja composto de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de agricultores familiares, sendo o repasse de recurso exclusivo para projetos de agricultores familiares associados;

III - no caso de beneficiário coletivo, o valor considerado será o múltiplo do número de sócios pelo valor máximo individual definido pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, do Estado de Mato grosso – FUNSAF poderá ser constituído por:

I - dotações orçamentárias e créditos suplementares que lhe forem consignados;

II - doações, subvenções, contribuições, transferências e participação do Estado em acordos, contratos e convênios firmados com Instituições, Agências e Organizações Nacionais e Internacionais, para execução de programas de Fomento da Agricultura Familiar do Estado;

III - receitas auferidas com as aplicações financeiras de recursos que o constituem;

IV - retorno dos financiamentos concedidos;

V - empréstimos contratados por antecipação de receitas do Fundo;

VI - outros recursos a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo;

VII - quaisquer recursos que lhe forem destinados de acordo com a Lei.

Art. 5º Os recursos do FUNSAF serão aplicados, preferencialmente, nas seguintes operações:

I - amortização de juros de empréstimos garantidos com recursos do Fundo, quando o beneficiário não cumprir com suas obrigações;

II - concessão de empréstimos para custeio e investimento para agricultores individuais e coletivos;

III - participação em empreendimentos agropecuários e agroindustriais, realizados por coletivos de agricultores familiares.

Art. 6º O Fundo terá como órgão de administração um Conselho Público de Gestão - CPG, paritário e consultivo, composto por representantes das entidades representativas dos beneficiários e dos órgãos públicos, sem remuneração de seus membros.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, a qualquer tempo, no Orçamento Anual do Estado, créditos adicionais necessários para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 8º O FUNSAF é um Fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se à legislação vigente, no que

couber, vinculado ao órgão público estadual competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, o Funsaf, é um mecanismo criado para democratizar o acesso aos recursos financeiros para as associações, cooperativas e organizações de apoio à agricultura familiar de Mato Grosso. Conta com o apoio técnico e financeiro integrado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso (MT Fomento).

O Funsaf vai possibilitar a ampliação dos investimentos do Governo do Estado destinados ao fortalecimento da agricultura familiar. Com o objetivo de apoiar financeiramente projetos que contribuam para o desenvolvimento econômico e social dos agricultores familiares.

Logo, o Funsaf irá apoiar projetos relacionados à organização dos processos de produção, à agroindustrialização, ao beneficiamento e à comercialização, à gestão dos empreendimentos, à qualificação da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) e ao desenvolvimento de pesquisas agropecuárias voltadas para agricultura familiar. Não haverá taxa de juros.

Trata-se de um fundo não reembolsável. Os projetos podem ser apresentados por associações e cooperativas de agricultores familiares e instituições que desenvolvam pesquisas agropecuárias ou prestem serviços de assistência e extensão rural.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Fevereiro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual